

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS**

Vol. X | Nº. 01 | Jun- Out 2026

Recebido: 01.03.2026 | Aceito: 08.06.2026 | Publicado: 08.10.2026

FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA GLOBAL: DEVERES DO SETOR BANCÁRIO NA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA ENTRE INTERSECÇÕES E LACUNA

SUSTAINABLE FINANCE AND GLOBAL GOVERNANCE: BANKING-SECTOR OBLIGATIONS IN THE ENERGY TRANSITION AND THE INTERSECTIONS AND GAPS IN THE REGULATORY FRAMEWORK**FINANCIACIÓN SOSTENIBLE Y GOBERNANZA GLOBAL: OBLIGACIONES DEL SECTOR BANCARIO EN LA TRANSICIÓN ENERGÉTICA Y SUS INTERSECCIONES Y LAGUNA**Ricardo Murilo da Silva¹

UFSC|Santa Catarina, Brasil| ORCID-ID 0009-0000-0358-7685

Resumo

O artigo examina quais deveres jurídicos podem ser atribuídos ao setor bancário a partir de instrumentos internacionais e nacionais de governança ambiental e de direitos humanos e como esses deveres se articulam, ou entram em tensão, no contexto da transição energética. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, combinando interpretação sistemática e teleológica e análise comparativa organizada em matriz categorial de obrigações bancárias e coerência normativa. O marco teórico mobiliza a literatura sobre governança global, empresas e direitos humanos e regulação ambiental, com foco em devida diligência, gestão de riscos, transparência e responsabilização de atores privados com poder estrutural. Os resultados apontam convergências relevantes, sobretudo quanto à devida diligência socioambiental e à gestão de riscos na concessão e no monitoramento do crédito. Persistem, contudo, tensões e lacunas nos requisitos de transparência, participação e responsabilização, o que reduz a coerência do arranjo normativo sob a lente da governança global. Conclui-se que o setor bancário tende a operar como vetor de indução regulatória da transição energética, mas enfrenta déficits de legitimidade, coordenação normativa e responsabilização.

Palavras-chave

Financiamento sustentável. Setor bancário. Transição energética. Governança global. Devida diligência socioambiental.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa na Universidad de Navarra, na Espanha. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Empresarial pela ISE Business School (ISE). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (Cesusc). Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Membro consultivo do Conselho Federal da OAB - Comissão de Direito Ambiental. Conselheiro do Conselho do Meio Ambiente de Blumenau-SC. Pesquisador e professor na área de direitos humanos e empresas (Business and Human Rights).

Abstract

This article examines which legal duties may be attributed to the banking sector under international and domestic instruments of environmental governance and human rights, and how such duties are aligned or come into tension in the context of the energy transition. The study employs a deductive approach, drawing on documentary and bibliographic research, and combines systematic and teleological interpretation with comparative analysis, structured through a categorical matrix linking banking duties to normative coherence. The theoretical framework engages scholarship on global governance, business and human rights, and environmental regulation, with particular emphasis on due diligence, risk management, transparency, and accountability of private actors holding structural power in the economy. The findings indicate meaningful convergence in the duties imposed on banks, especially regarding socio-environmental due diligence and risk management in credit origination and monitoring. However, persistent tensions and gaps remain in standards for transparency, participation, and accountability, weakening the coherence of the normative arrangement from a global governance perspective. The article concludes that the banking sector tends to function as a vector of regulatory induction for the energy transition, while facing significant challenges of legitimacy, normative coordination, and accountability.

Keywords

Sustainable finance. Banking sector. Energy transition. Global governance. Socio-environmental due diligence.

Resumen

El artículo examina qué deberes jurídicos pueden atribuirse al sector bancario a partir de instrumentos internacionales y nacionales de gobernanza ambiental y de derechos humanos, y cómo dichos deberes se articulan o entran en tensión en el contexto de la transición energética. Se adopta el método deductivo, con investigación documental y bibliográfica, combinando interpretación sistemática y teleológica y análisis comparativo, organizado en una matriz categorial de obligaciones bancarias y coherencia normativa. El marco teórico moviliza la literatura sobre gobernanza global, empresas y derechos humanos y regulación ambiental, con énfasis en la debida diligencia, la gestión de riesgos, la transparencia y la rendición de cuentas y responsabilización de actores privados con poder estructural. Los resultados señalan convergencias relevantes, sobre todo en lo relativo a la debida diligencia socioambiental y a la gestión de riesgos en la concesión y el monitoreo del crédito. No obstante, persisten tensiones y lagunas en los requisitos de transparencia, participación y responsabilización, lo que reduce la coherencia del arreglo normativo desde la perspectiva de la gobernanza global. Se concluye que el sector bancario tiende a operar como vector de inducción regulatoria de la transición energética, pero enfrenta déficits de legitimidad, coordinación normativa y rendición de cuentas.

Palabras clave

Financiación sostenible; Sector bancario; Transición energética; Gobernanza global; Debita diligencia socioambiental.

1. INTRODUÇÃO

A transição energética é um vetor central de reorganização econômica e regulatória, ampliando a pressão por recursos de financiamento, celeridade decisória e estabilidade institucional na implementação de projetos considerados estratégicos. Nesse cenário, o setor bancário assume um papel particularmente sensível: ao condicionar o crédito e estruturar parâmetros de risco, contribui para definir quais iniciativas se tornam financiáveis, em que termos e sob quais exigências de governança, influenciando diretamente a conformação prática de padrões socioambientais e de direitos humanos.

Paralelamente, o campo normativo aplicável à governança ambiental e à responsabilização corporativa tem experimentado expansão e sofisticação, tanto em instrumentos internacionais quanto em marcos domésticos. De um lado, fortalecem-se direitos procedimentais e arranjos de democracia ambiental; de outro, avançam modelos de devida diligência e de governança empresarial em direitos humanos, com repercussões relevantes para os fluxos de financiamento. A convergência desses regimes, contudo, não é automática: a multiplicidade de fontes, a assimetria na densidade normativa e a coexistência de padrões públicos e privados produzem fricções que demandam análise sistemática e crítica.

É nesse ambiente que se insere o presente artigo, orientado pela seguinte questão de pesquisa: quais deveres jurídicos podem ser atribuídos ao setor bancário a partir de instrumentos internacionais e nacionais de governança ambiental e de direitos humanos e como esses deveres se articulam ou entram em tensão no contexto da transição energética. Para delimitar o objeto, o estudo concentra-se no Acordo de Escazú, na Lei Geral do Licenciamento Ambiental, no Projeto de Lei (PL) nº 572, de 14 de março de 2022, e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (em inglês, UN Guiding Principles on Business and Human Rights [UNGPs]). No âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 572/2022 foi apresentado em 14 de março de 2022 e, na Câmara dos Deputados, encontra-se aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), com registro de audiência pública aprovada na comissão em 6 de agosto de 2025, conforme a ficha de tramitação oficial até a presente data. Esses referenciais são lidos, de um lado, a partir de direitos de acesso e de procedimentos decisórios em matéria ambiental e, de outro, a partir de deveres de devida diligência e de responsabilização empresarial em direitos humanos. Com base nesse conjunto, o texto identifica pontos de contato, conflitos normativos e omissões para a atuação do setor bancário na transição energética.

O objetivo geral do artigo é analisar as obrigações jurídicas do setor bancário no âmbito da governança ambiental e dos direitos humanos no contexto da transição energética. Especificamente, busca-se: (i) delimitar o corpus normativo relevante; (ii) sistematizar as obrigações atribuíveis ao setor bancário, com ênfase em devida diligência, transparência, gestão de riscos e condicionamento do crédito; e (iii) avaliar criticamente a coerência do arranjo normativo, identificando convergências, lacunas e implicações sob a lente da governança global.

A hipótese sustenta que, embora existam intersecções relevantes, especialmente quanto à devida diligência e à gestão de riscos socioambientais, as obrigações atribuíveis ao setor bancário não se harmonizam plenamente, persistindo tensões e lacunas,

sobretudo em transparência, participação e accountability (prestação de contas e responsabilização), o que compromete a coerência regulatória quando observada sob a perspectiva da governança global. A pesquisa, portanto, busca identificar pontos de contato entre os regimes e espaços de fricção e incerteza normativa que afetam a legitimidade e a responsabilização na arquitetura do financiamento da transição energética.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com procedimentos documental e bibliográfico. A análise combina interpretação sistemática e teleológica dos instrumentos selecionados com exame comparativo e avaliação crítica, organizada em matriz categorial que relaciona, de um lado, as obrigações jurídicas atribuíveis ao setor bancário e, de outro, critérios de coerência normativa sob a lente da governança global. Essa estratégia permite confrontar a hipótese com o material normativo e com a literatura especializada, conferindo consistência argumentativa à resposta ao problema de pesquisa.

Após esta introdução, o artigo organiza-se em três seções. A primeira examina a agenda de Direitos Humanos e Empresas, com ênfase nos UNGPs e no PL nº 572/2022, destacando seus reflexos no setor bancário. A segunda aborda a governança ambiental, articulando o Acordo de Escazú e a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no contexto da transição energética. A terceira realiza a síntese crítica das intersecções, tensões e lacunas entre os regimes, avaliando a coerência das obrigações do setor bancário sob a lente da governança global.

2. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS, DRAFT TREATY E PL Nº 572/2022- IMPLICAÇÕES PARA O SETOR BANCÁRIO

A agenda de Direitos Humanos e Empresas (em inglês, Business and Human Rights [BHR]) é um dos eixos mais dinâmicos da governança global contemporânea, justamente por operar em um campo estruturalmente tensionado: de um lado, a expansão da atividade econômica transnacional e a complexificação das cadeias de valor; de outro, a persistência de assimetrias institucionais e normativas que dificultam a prevenção, a responsabilização e a reparação por violações de direitos associadas a atividades empresariais. Nesse contexto, a literatura recente tem enfatizado que a *accountability* corporativa não resulta, em regra, de um único centro de comando, mas de uma constelação de atores e mecanismos que disputam sentidos, produzem expectativas normativas e, gradualmente, convertem padrões voluntários em deveres cada vez mais exigíveis (Grossescu & Dale, 2026, pp. 2-6). Essa arquitetura é particularmente relevante para o setor bancário, cuja atuação, embora muitas vezes indireta em relação ao dano,

estrutura a viabilidade econômica de projetos, cadeias produtivas e modelos de transição tecnológica.

A contribuição de John G. Ruggie para esse debate é decisiva ao sustentar que a governança global, em matéria de condutas corporativas, tende a se organizar por arranjos policêntricos e por instrumentos típicos de *new governance*, nos quais normas, padrões e práticas são construídos de forma incremental, com forte participação de atores não estatais e com ênfase em mecanismos de implementação orientados por aprendizado, monitoramento e revisão (Ruggie, 2014, pp. 5-8). Nessa perspectiva, não é acidental que a agenda BHR tenha florescido por meio de instrumentos inicialmente *soft*, como princípios e diretrizes, mas com progressiva densificação normativa em direção a deveres concretos de devida diligência, transparência, remediação e responsabilização. Para o setor financeiro, esse movimento é particularmente sensível, pois o financiamento, o *underwriting*, a estruturação de operações e a gestão de investimentos funcionam como pontos de “alavancagem” (*leverage*) capazes de induzir padrões de conformidade e de excluir do mercado práticas incompatíveis com direitos fundamentais, com impactos diretos na transição energética no Brasil.

A fase inaugural desse processo, no plano global, é geralmente associada aos UNGPs. Embora concebidos como instrumento não vinculante, sua relevância não se limita ao status formal: decorre também da capacidade de reconfigurar expectativas normativas e orientar políticas públicas e estruturas internas de compliance corporativo, inclusive no sistema financeiro. A lógica dos UNGPs repousa em três pilares: o dever do Estado de proteger direitos; a responsabilidade empresarial de respeitar direitos; e o acesso a mecanismos de reparação. Essa tríade reorganiza o debate ao deslocar o foco exclusivo da responsabilização estatal para a necessidade de uma governança preventiva, baseada em riscos e impactos sobre os titulares de direitos (*rights-holders*). A literatura crítica, contudo, ressalta que, apesar da sofisticação do desenho, persistem déficits relevantes de coercibilidade, sobretudo quando violações envolvem cadeias transnacionais e grupos econômicos capazes de explorar lacunas jurisdicionais (Roland et al., 2018, pp. 394-399).

Um dos debates do campo é a suposta insuficiência do *framework* predominantemente voluntário para enfrentar o que parte da doutrina denomina “arquitetura da impunidade”, caracterizada pela combinação de fragmentação regulatória, assimetria de poder econômico e dificuldades probatórias e jurisdicionais para responsabilizar atores corporativos por violações graves (Roland et al., 2018, pp. 395-401). A crítica não nega o valor orientador dos UNGPs, mas sustenta que seu desenho tende a funcionar como uma racionalidade de gestão de riscos reputacionais e regulatórios, sem, por si só, assegurar uma transformação estrutural dos incentivos econômicos que sustentam condutas lesivas. Esse argumento é especialmente pertinente ao se examinar o

papel do sistema bancário. A instituição financeira pode alegar que não causou o dano, mas viabilizou a operação econômica que o produziu. Em cenários de transição energética, a fronteira entre financiamento do desenvolvimento e financiamento de atividades geradoras de impactos socioambientais, inclusive sobre comunidades e territórios, torna-se um problema de governança, e não apenas de técnica contratual.

A resposta institucional internacional a esse diagnóstico crítico firmou-se, nos últimos anos, em duas direções complementares. A primeira consiste na densificação de padrões de devida diligência em direitos humanos (em inglês, *human rights due diligence* [HRDD]), com incorporação progressiva de dimensões ambientais e climáticas, aproximando-se de uma concepção de diligência como dever processual de identificar, prevenir, mitigar e prestar contas dos impactos. A segunda consiste no avanço de iniciativas para a construção de um instrumento internacional vinculante, com o objetivo de reduzir lacunas de responsabilização e fortalecer o acesso à justiça e à reparação.

No primeiro eixo, documentos técnicos recentes indicam que a HRDD vem sendo implementada como um ciclo de gestão orientado pelos impactos sobre pessoas e comunidades, e não apenas pelos riscos ao negócio. As orientações da UNDP, por exemplo, enfatizam que a diligência deve ser compreendida como um processo contínuo e proporcional ao contexto operacional, exigindo identificar e avaliar impactos, integrar achados aos processos decisórios, monitorar resultados e comunicar publicamente, com atenção à participação de *stakeholders* e à reparação quando o impacto se concretiza (UNDP, 2024, pp. 14-20). Essa abordagem interessa diretamente ao setor bancário por duas razões. Primeiro, porque muitos impactos relevantes decorrem de relações comerciais e financeiras. Segundo, porque a capacidade de indução do financiador, por meio de *covenants*, diligência prévia e mecanismos de monitoramento, tende a atuar como instrumento de prevenção e como condição para a manutenção do crédito.

Os princípios-chave da FRA, por sua vez, reforçam uma leitura exigente da devida diligência como obrigação centrada nos titulares de direitos e articulada à governança corporativa, enfatizando a centralidade da transparência, o engajamento com as partes afetadas e a necessidade de coerência entre políticas internas e práticas efetivas (FRA, 2025, pp. 6-12). Quando aplicada ao sistema financeiro, essa racionalidade pode reconfigurar padrões de concessão de crédito, precificação de risco, exigências de compliance e critérios de elegibilidade de projetos. Nesse sentido, a HRDD, quando efetivamente implementada, faz do banco um agente regulatório indireto: não porque substitua o Estado, mas porque atua como *gatekeeper* do acesso a recursos essenciais em economias intensivas em capital.

Esse diagnóstico também aparece na literatura nacional recente sobre a evolução normativa em BHR. Em estudo que dialoga com tendências de juridicização da agenda,

sustenta-se que o ESG e os movimentos regulatórios em BHR têm reconfigurado o dever empresarial, deslocando-o de compromissos unilaterais para expectativas de conduta verificáveis e sujeitas a escrutínio por partes interessadas, mercado e, de forma crescente, por normas e mecanismos estatais (Pinheiro et. al., 2025, pp. 30-33). Embora o texto ressalte a ambivalência entre reputação, governança interna e normatividade externa, ele contribui para compreender que o setor bancário tende a sofrer pressões convergentes por múltiplas vias: regulação estatal, padrões internacionais, expectativas de investidores, litigância estratégica e escrutínio público.

A segunda direção, o avanço de um instrumento vinculante, é ilustrada pelo Updated Draft Legally Binding Instrument (*clean version*), de julho de 2023, apresentado como base para negociações intergovernamentais. Para os fins deste artigo, o ponto central é que o Draft Treaty não restringe a noção de atividades empresariais à manufatura e ao comércio tradicional, isto é, o texto inclui expressamente instituições financeiras e fundos de investimento no alcance da definição de *business activities* (United Nations, 2023, p. 3). Essa opção redacional é significativa porque reconhece, no plano normativo, que violações de direitos podem estar associadas à arquitetura financeira de projetos e cadeias produtivas e que a prevenção e a reparação dependem, em certa medida, da reconfiguração de padrões de financiamento.

O Draft Treaty, além disso, define HRDD como um processo composto por elementos mínimos: identificar e avaliar impactos, adotar medidas de prevenção e mitigação, monitorar a efetividade e comunicar publicamente como os impactos são tratados (United Nations, 2023, p. 4). Embora permaneça em estágio de negociação e não produza efeitos vinculantes para o Brasil, o texto cumpre duas funções na governança global: (i) sinaliza a direção de futuras obrigações vinculantes, gerando expectativas normativas; e (ii) alimenta processos internos de reforma legislativa, ao oferecer linguagem e categorias que circulam entre Estados, academia, sociedade civil e atores econômicos. A literatura brasileira que analisou esse processo já advertia, desde 2018, que a construção de um tratado envolve disputas políticas relevantes, resistências estatais e empresariais e escolhas de desenho institucional que fortalecem ou fragilizam o potencial transformador (Roland et al., 2018, pp. 402-410).

É precisamente nessa interface entre governança global e normatividade interna que se insere o PL nº 572/2022, que propõe a criação de uma “lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas”. O texto é relevante, desde logo, por indicar como destinatários empresas e instituições financeiras, além de órgãos do Estado e do sistema de justiça (Brasil, 2022). Essa escolha reforça a hipótese de que o setor bancário deixou de ser percebido como infraestrutura neutra do mercado e passou a integrar o campo de responsabilidades associadas a impactos sobre direitos humanos. Não se trata de atribuir

ao banco a totalidade da responsabilidade por violações praticadas por tomadores de crédito, mas de reconhecer que sua atuação pode configurar contribuição ou facilitação e, sobretudo, envolver capacidade efetiva de prevenção.

O PL vai além da definição de destinatários, pois estabelece diretrizes e princípios que podem influenciar, na prática, a forma como instituições financeiras definem critérios de concessão de crédito e estruturam o relacionamento com clientes e cadeias produtivas. Entre os dispositivos mais relevantes para o setor bancário, destaca-se a previsão de obrigações comuns ao Estado e às empresas, incluindo a vedação à colaboração, à cumplicidade e ao encobrimento econômico, financeiro ou de prestação de serviços com entidades que violem direitos humanos (Brasil, 2022, p. 3). A redação é ampla e, por isso, tem potencial regulatório considerável, pois o que hoje é geralmente enquadrado como risco reputacional ou risco ambiental, social e de governança (ESG) pode, sob a lente da governança, ser reinterpretado como risco de ilicitude associado à participação econômica em contextos de violação.

Mais sensível é o regime de responsabilidade proposto no art. 5º do PL, segundo o qual empresas com domicílio ou atividade econômica no território brasileiro respondem por violações de direitos humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades. O § 1º explicita, ainda, a extensão da responsabilidade solidária ao longo da cadeia produtiva, alcançando controladoras, controladas e investidores públicos e privados, bem como entidades econômicas e financeiras que participem investindo, beneficiando-se ou integrando etapas do processo produtivo (Brasil, 2022). Em termos de implicações bancárias, caso aprovado com essa densidade, o dispositivo tende a elevar o patamar de diligência exigível em financiamentos estruturados, operações de *project finance*, transações com garantias complexas e operações em setores de alto impacto socioambiental, típicos na agenda de transição energética e de infraestrutura.

Esse desenho aproxima o PL de tendências internacionais que buscam internalizar a lógica da devida diligência como dever jurídico. Mesmo quando descrita como um conjunto de processos, e não como obrigação de resultado, a devida diligência altera o padrão de conduta esperado do agente econômico. O próprio PL prevê a adoção de mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa e criminal caso a violação ocorra (BRASIL, 2022). Para bancos, isso implica que o *compliance* não pode se limitar à formalidade documental; deve constituir mecanismo efetivo de governança, com capacidade de impedir a aprovação de operações, condicionar desembolsos e renegociar termos quando os riscos se materializam. A tramitação do PL também é relevante como dado de governança, pois mostra mobilização institucional em torno do tema, ainda que o projeto não tenha sido convertido em lei. Conforme a ficha oficial, o PL nº 572/2022 está aguardando parecer

do(a) relator(a) na CDE, e a última ação, registrada até o dia 16 de fevereiro de 2026, foi em 6 de agosto de 2025, a aprovação de requerimento para a realização de audiência pública destinada a discutir o projeto (Câmara dos Deputados, 2025). Do ponto de vista metodológico, esse dado reforça que se está diante de um tema abstrato, mas de um processo normativo em curso, cujos sentidos serão disputados em arenas deliberativas, com participação da sociedade civil, do setor produtivo e de instituições públicas.

A literatura nacional tem registrado o avanço normativo e as interações entre experiências regionais e iniciativas domésticas. Em análise comparativa, argumenta-se que o Brasil vem sendo pressionado por uma dinâmica internacional na qual deveres de devida diligência e transparência passam a ser tratados como parâmetros regulatórios, e não apenas como escolhas de governança voluntária (Lima et. al., 2026, pp. 22-27). Essa interpretação é compatível com o argumento de Ruggie (2014, pp. 9-12) de que a governança global tende a avançar por meio do incrementalismo institucional e de efeitos de transbordamento (*spillovers*) entre arenas, especialmente quando padrões internacionais se tornam referência de mercado e condição de acesso a capitais.

Esse ponto se conecta diretamente ao setor bancário e à transição energética no Brasil. A transição energética depende de capital intensivo, inovação tecnológica e reorientação de investimentos, o que coloca instituições financeiras em posição estratégica. Elas podem acelerar o deslocamento de recursos para projetos de baixo carbono e infraestrutura resiliente, mas também podem reforçar padrões de externalização de custos socioambientais quando financiam projetos com déficits de consulta, participação, reparação e proteção de defensores e comunidades. É nesse terreno que o debate sobre BHR deixa de se limitar a uma discussão de direitos em sentido estrito e passa a envolver governança econômica: quais incentivos e obrigações moldarão a alocação de capital? Quais critérios podem ser considerados razoáveis para a diligência bancária diante de riscos de violação?

Instrumentos auxiliares de governança, ainda que não sejam leis, ajudam a mapear essa tendência. Um infográfico (Figuras 1 a 5) elaborado no âmbito de iniciativa de escritório e autores brasileiros destaca como a agenda de empresas e direitos humanos, no Brasil, vem sendo progressivamente conectada à devida diligência, a instrumentos normativos e a mecanismos de responsabilização, com circulação de conceitos entre campos regulatórios (TozziniFreire Advogados et al., 2025, pp. 2-7). Embora não tenha pretensão dogmática, o material é útil porque traduz, em linguagem de governança, a direção do debate: superar o voluntarismo e avançar rumo a critérios verificáveis, auditáveis e passíveis de controle social e institucional.

Figura 1- Diretrizes e Normativas

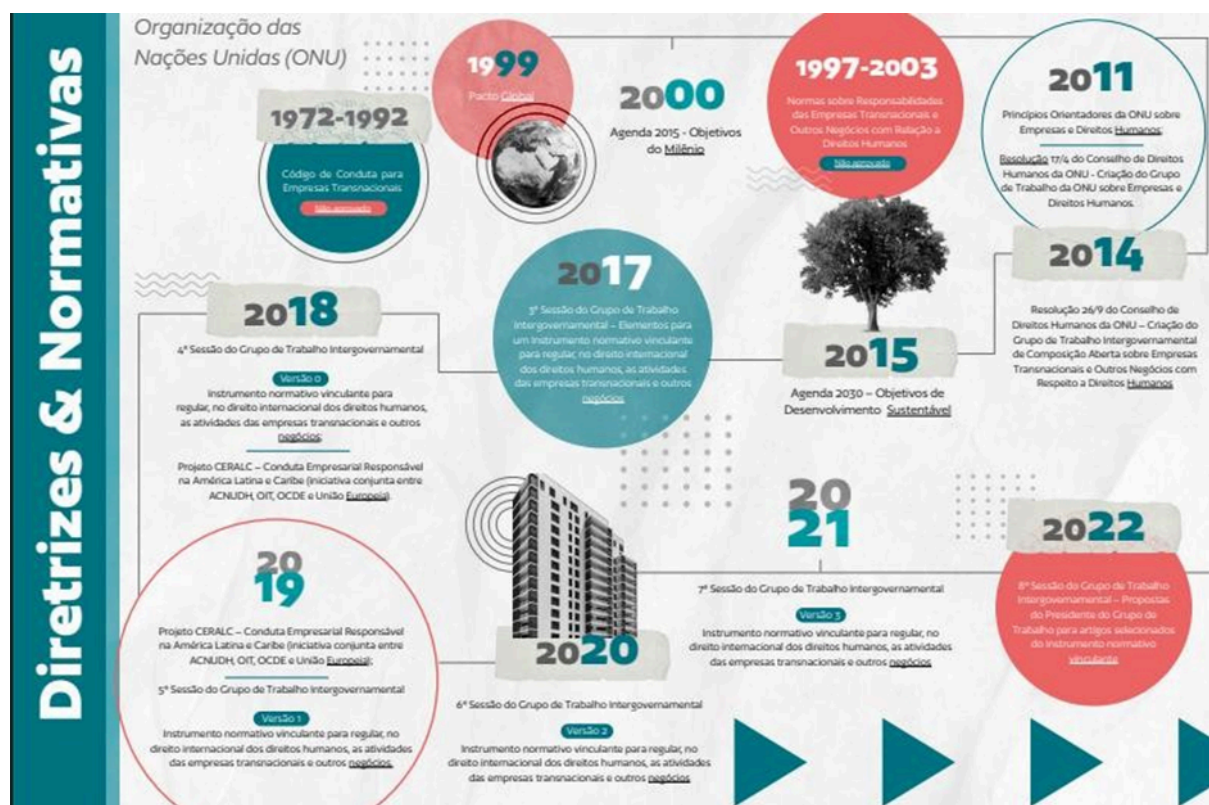
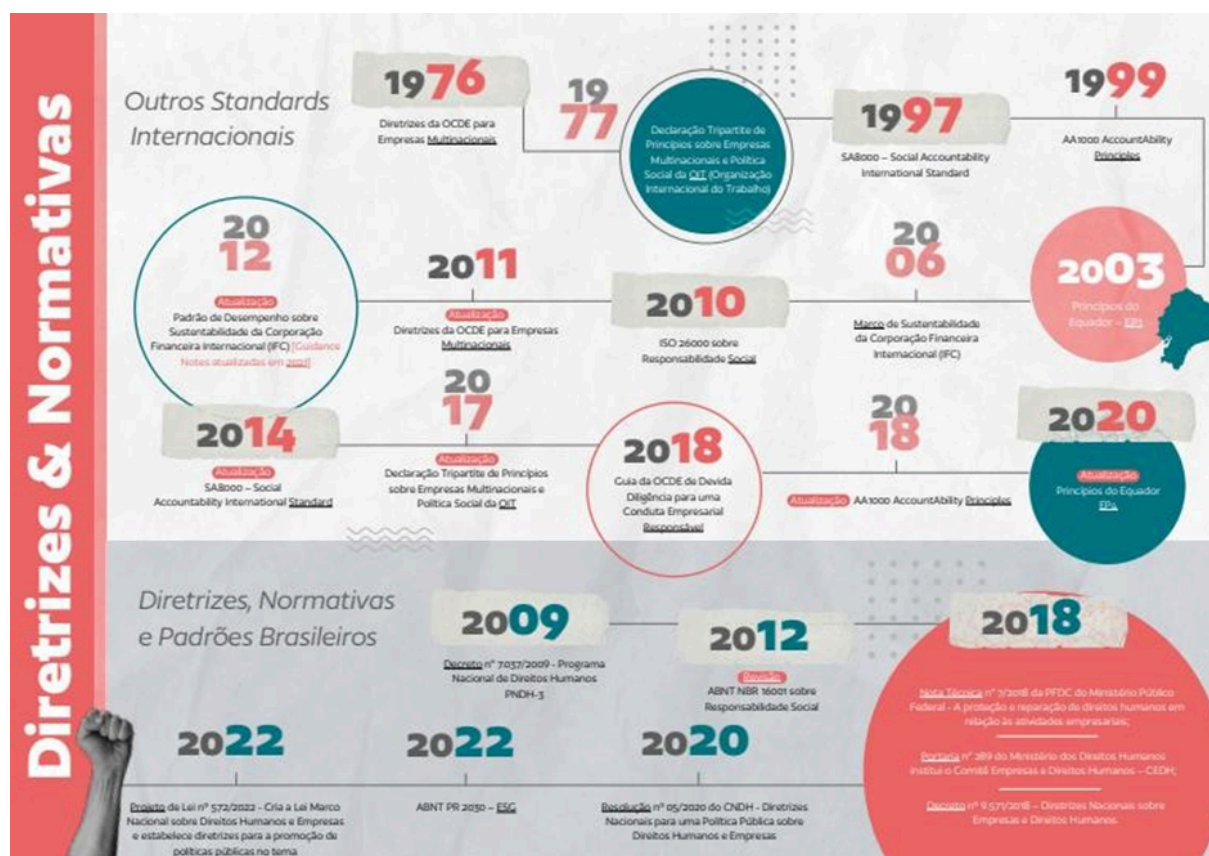


Figura 2- Diretrizes e Normativas



Fonte: TozziniFreire Advogados et al. (2025, p. 4).

Figura 3- Planos Nacionais de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos

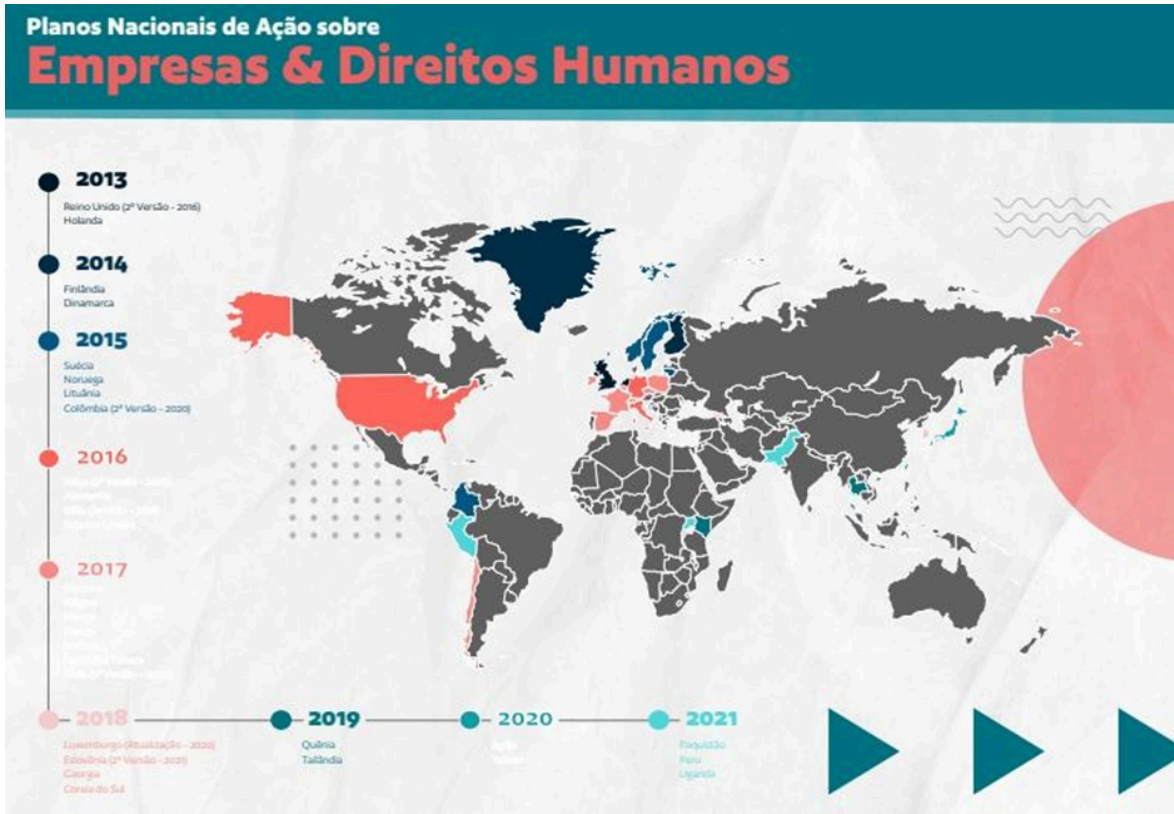
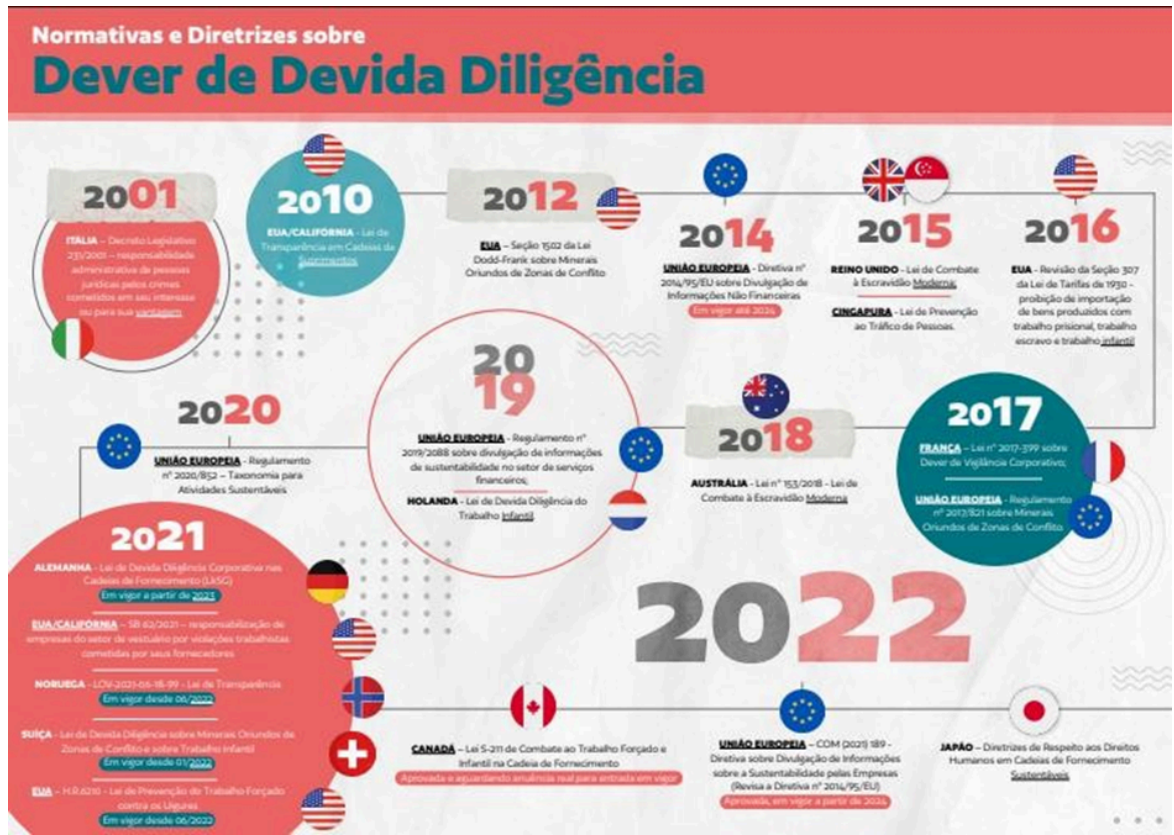


Figura 4- Devida diligência



Fonte: TozziniFreire Advogados et al. (2025, p. 6)

Figura 5- Devida diligência



Fonte: TozziniFreire Advogados et al. (2025, p. 7)

É possível sustentar que o setor bancário está no centro de uma reconfiguração normativa que se desdobra em camadas. Na camada global, os UNGPs fornecem arcabouço conceitual e linguagem de responsabilidade, enquanto a HRDD se consolida como padrão operacional. Na camada intergovernamental, o Draft Treaty sinaliza a tendência de incluir expressamente instituições financeiras no campo de incidência de obrigações preventivas e de responsabilização. Na camada doméstica, o PL nº 572/2022 propõe internalizar um marco jurídico que reconhece instituições financeiras como destinatárias e amplia o horizonte de responsabilização por participação econômica e financeira em cadeias de valor. A governança global, portanto, não funciona aqui como abstração: ela se materializa na convergência progressiva de linguagem, conceitos e mecanismos que podem alterar o regime de custos e riscos do financiamento.

Esse cenário, contudo, não é linear nem isento de tensão. A própria literatura crítica favorável a instrumentos vinculantes reconhece que o endurecimento normativo pode gerar disputas interpretativas, resistência política e tentativas de captura regulatória. A

esse respeito, Roland et al. (2018, pp. 402-410) destacam que a efetividade de um instrumento vinculante dependerá de escolhas institucionais sobre jurisdição, responsabilidade e acesso à justiça e que a disputa central envolve desarticular mecanismos que produzem impunidade em cadeias transnacionais. Para o setor bancário, a tensão se manifesta como dilema regulatório: como calibrar obrigações de diligência e deveres de prevenção sem provocar retração indevida do crédito em setores essenciais e, ao mesmo tempo, evitar que o financiamento perpetue violações estruturais?

A resposta, sob o olhar da governança global, não reside em escolher entre voluntarismo e repressão, mas em construir arranjos coerentes em que a prevenção seja regra, a transparência seja condição de legitimidade e a reparação seja efetiva quando falhas ocorrerem. A HRDD, nessa linha, tende a funcionar como eixo integrador; ela permite que o banco estruture processos proporcionais e orientados por risco de impacto, sem exigir do financiador onisciência, mas exigindo diligência razoável, documentação, mecanismos de revisão e instrumentos de influência sobre clientes e contrapartes. A UNDP, por exemplo, sustenta que o processo deve ser contínuo e integrado à tomada de decisão, com monitoramento e comunicação acessíveis, reforçando que a diligência deve ser vista como governança preventiva, não como um checklist (UNDP, 2024). A FRA complementa ao realçar que a diligência deve ser centrada em direitos e pessoas, com participação e transparência como elementos estruturantes (FRA, 2025).

Assim, as implicações para o setor bancário no Brasil não se esgotam na conformidade formal; elas incidem sobre o desenho de produtos, a governança interna, a precificação e a gestão de riscos, as estruturas contratuais e os mecanismos de monitoramento e reparação. Em um país no qual a transição energética se articula com grandes projetos de infraestrutura e cadeias de valor intensivas em território, água e biodiversidade, o banco ocupa uma posição de interseção. Pode aprofundar a dissociação entre decisões de financiamento e padrões de direitos, quando financia sem critérios robustos de diligência, transparência e prevenção; ou pode reorientar condutas ao internalizar obrigações emergentes e vinculá-las a decisões de crédito, desembolso e acompanhamento, com efeitos sobre integridade institucional, previsibilidade regulatória e redução de litigiosidade. Em conjunto, os instrumentos analisados sugerem que a governança global vem reposicionando o setor bancário como ator normativamente relevante no campo dos direitos humanos e, por consequência, no modo como a transição energética será financiada e regulada no Brasil.

3. GOVERNANÇA AMBIENTAL E REGULAÇÃO DOMÉSTICA: ACORDO DE ESCAZÚ E LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

A transição energética explicita uma tensão estrutural do Direito Ambiental contemporâneo: acelerar decisões administrativas e investimentos em infraestrutura sem reduzir, e com possibilidade de reforço, as salvaguardas procedimentais que condicionam a validade e a qualidade das decisões com impacto sobre territórios, comunidades e ecossistemas. Em termos dogmáticos, a controvérsia recai sobre a relação entre forma e mérito. O procedimento ambiental antecede a decisão e influi no seu conteúdo, pois define a informação exigida, o nível de análise de impactos, as alternativas examinadas, as condicionantes e medidas de mitigação e compensação, além dos espaços de participação e de controle.

O Acordo de Escazú, como instrumento de governança ambiental internacional, e a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, como tentativa de reconfiguração da regulação doméstica, tornam-se peças centrais para compreender como o Estado e, por reflexo, atores privados que financiam e executam projetos estruturam sua atuação no ciclo decisório da transição energética. Escazú reafirma e densifica direitos procedimentais ambientais, como acesso à informação, participação e acesso à justiça, e incorpora cláusula de proteção a defensores ambientais, com especial relevância na América Latina. O licenciamento ambiental, ao ser redesenhado, tende a deslocar o equilíbrio entre cautela, participação e celeridade, com efeitos diretos sobre o risco socioambiental que bancos e investidores terão de precificar, seja por dever jurídico, seja por gestão prudencial e reputacional.

No plano internacional, o Acordo de Escazú estabelece como objetivo garantir, na América Latina e no Caribe, a plena implementação dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais, vinculando tais garantias à proteção do direito de cada pessoa a viver em meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma arquitetura normativa explicitamente procedimental, que busca converter a democracia ambiental em deveres estatais e garantias exigíveis, reforçando lógica já consagrada no Princípio 10 da Declaração do Rio, agora sob a forma de tratado regional (Organização das Nações Unidas, 2018). Esse formato é relevante porque a transição energética, apesar de sua finalidade climática e de mitigação, não é socialmente neutra: envolve uso intensivo de território, alterações no uso do solo, expansão de linhas de transmissão, instalação de parques eólicos e solares, reorganização logística e, em certos contextos, pressões sobre áreas sensíveis e comunidades tradicionais.

O tratado estrutura-se por meio de obrigações gerais e específicas. As obrigações gerais incluem a adoção de medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos de acesso, promover capacidades e fomentar a cooperação, com atenção especial a grupos

e pessoas em situação de vulnerabilidade. Em matéria de acesso à informação, o Acordo exige transparência ativa e passiva, impondo ao Estado o dever de disponibilizar informações ambientais relevantes e de assegurar procedimentos claros, céleres e não discriminatórios para solicitações, com gratuidade ou custos razoáveis. No tocante à participação pública, há determinação expressa de que ela seja assegurada desde as etapas iniciais de processos decisórios com potencial impacto significativo sobre o meio ambiente e de que se considerem barreiras materiais, linguísticas e culturais, de modo que o processo decisório não se reduza a mera formalidade. Em matéria de acesso à justiça, o tratado exige a existência de instâncias efetivas para impugnar decisões e omissões relativas aos direitos de acesso, com garantias de devido processo e mecanismos adequados de tutela. Por fim, e aqui reside um elemento distintivo no plano comparado, o tratado prevê deveres específicos de proteção de defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, orientando a adoção de medidas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças e intimidações, além de promover ambiente seguro para sua atuação (Organização das Nações Unidas, 2018).

A proteção de defensores dialoga com diagnósticos reiterados de violência contra ativistas ambientais na região e tem impacto jurídico-político direto na transição energética: projetos de infraestrutura verde podem reproduzir dinâmicas de conflito territorial e riscos a defensores, sobretudo quando há assimetria de poder informacional, baixa participação substantiva e fragilidade do acesso à justiça. Nesse sentido, parte da doutrina descreve Escazú como instrumento de democracia ambiental e de fortalecimento de direitos humanos relacionados ao meio ambiente, em chave de diálogo entre fontes internas e internacionais (Treccani & Pinheiro, 2021). No mesmo eixo, há autores que destacam a centralidade do art. 9º do tratado para a proteção de defensores e para a redução de déficit histórico de segurança institucional na América Latina e no Caribe, o que recoloca o tema como componente normativo do debate sobre políticas ambientais e modelos de desenvolvimento (Tárrega et al., 2021).

No caso brasileiro, a pertinência de Escazú depende, todavia, da incorporação formal. Em 5 de novembro de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou a adesão do Brasil ao tratado, a partir da Mensagem nº 209/2023, transformada no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 934/2025, com destaque para os pilares de informação, participação e justiça e para a proteção de defensores como elemento distintivo (Câmara dos Deputados, 2025). No Senado, o PDL nº 934/2025 passou a tramitar como matéria oriunda da Câmara, constando com registro de aguardo de inclusão em Ordem do Dia de requerimento de urgência, conforme a dinâmica do processo legislativo (Senado Federal, 2025). Ainda que não tenha sido internalizado à época, a Nota Técnica Conjunta da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal (CCR) já mobiliza Escazú como referência normativo-política para a democracia ambiental e para a proteção de pessoas defensoras, reforçando a leitura de que o tratado se conecta ao dever estatal de assegurar condições seguras e participativas em decisões ambientais (Ministério Público Federal, 2025, pp. 6-9).

No plano doméstico, o licenciamento ambiental é um campo adequado para verificar, na prática, o alcance de direitos procedimentais. No recorte recente, a reorganização do tema saiu do Projeto de Lei nº 2.159/2021 e resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, publicada com vetos presidenciais (Brasil, 2025). Em 27 de novembro de 2025, o Congresso Nacional derrubou 52 itens de veto ligados à Lei Geral do Licenciamento Ambiental, com posterior promulgação dos trechos restabelecidos no início de fevereiro de 2026 (Senado Federal, 2025). Nessa moldura, a discussão sobre participação pública e transparência deve ser tratada a partir do desenho procedimental previsto na lei e das hipóteses de dispensa, simplificação e distribuição de competências, pois são esses pontos que definem, no caso concreto, quando e como direitos de acesso entram na decisão administrativa. Do ponto de vista da governança, isso pode ser interpretado como tentativa de institucionalizar padrões mínimos de inteligibilidade e acessibilidade, em convergência com Escazú, que também exige participação desde as etapas iniciais e em condições aptas a remover barreiras (Organização das Nações Unidas, 2018).

A lei também explicita modalidades e instrumentos que, ao menos em potencial, podem afetar a qualidade da participação. A Licença por Adesão e Compromisso (LAC) é definida como licença que atesta a viabilidade mediante declaração do empreendedor de adesão a requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora (Brasil, 2025). O ponto problemático não é a existência de mecanismos simplificados em si, que podem ser adequados para atividades de baixo impacto, mas a calibragem institucional, ou seja, quais tipologias de empreendimento podem ingressar nesses regimes; como se controlam riscos cumulativos; e, sobretudo, como se assegura que a simplificação não rebaixe o padrão de informação e participação diante de impactos relevantes.

A relação com a transição energética torna-se ainda mais sensível, pois a crise climática, como sustenta a literatura recente, também é uma crise do modelo energético, o que demanda estrutura regulatória multinível e instrumentos jurídicos capazes de direcionar a mitigação e a reconfiguração tecnológica (Leandro & Bonaldi, 2025). Nesse cenário, o licenciamento, além de rito administrativo, é mecanismo de tradução de compromissos climáticos e precauções socioambientais em condicionantes, monitoramento e padrões decisórios. Se for reconfigurado para maior celeridade e previsibilidade, o licenciamento pode facilitar investimentos em energias renováveis e

infraestrutura, mas também pode reduzir instâncias de escrutínio institucional que funcionam como salvaguardas democráticas, as quais, em Escazú, assumem a forma de garantias procedimentais.

Essa tensão se agrava na América Latina, onde conflitos ambientais têm sido atravessados por assimetrias informacionais e violência contra defensores. Estudos que examinam Escazú pela lente da proteção a defensores indicam que o art. 9º responde a contexto regional de vulnerabilidade e que sua efetividade depende de mecanismos estatais de prevenção e responsabilização (Guerra et. al., 2020; Tárrega et al., 2021). Em Nota Técnica, o Ministério Público Federal reafirma a centralidade da democracia ambiental e da proteção de pessoas defensoras e, com isso, indica que, mesmo antes da ratificação, Escazú já é mobilizado como parâmetro normativo-político de conformidade e como referência crítica para políticas públicas ambientais (Ministério Público Federal, 2025). Para os fins deste artigo, esse ponto demonstra a governança global como fenômeno normativo que não se limita à dicotomia incorporação formal/não incorporação, pois irradia padrões, sustenta argumentos e influencia expectativas de conduta de órgãos de controle e de atores privados.

Chega-se, então, ao eixo bancário e ao financiamento da transição. Bancos e investidores atuam como filtros de viabilidade econômica e institucional. Quando a governança ambiental internacional eleva os parâmetros de participação, transparência e acesso à justiça, eleva-se também o padrão de diligência esperado de quem financia. A literatura sobre transição energética e devida diligência corporativa sustenta que a redução de emissões e a reorganização do sistema energético requerem processos robustos de avaliação e gestão de impactos, inclusive em perspectiva de complementaridade entre direitos humanos e proteção da natureza (Jiménez Guanipa & Tous, 2022). Para além de empresas operacionais do setor energético, esse argumento projeta-se sobre financiadores, pois, em cadeias decisórias complexas, a alocação de capital constitui forma de poder regulatório indireto, ao condicionar condutas e exigir salvaguardas.

Nesse sentido, a convergência entre Escazú e o redesenho do licenciamento doméstico pode ser descrita, em chave crítica, como disputa sobre qual padrão de governança será incorporado ao risco de crédito. Um sinal normativo dessa inflexão aparece no art. 58 e em seu § 1º, ao atribuir ao financiador o dever de exigir, do tomador de crédito, documentação que comprove a regularidade da licença ambiental, sob pena de responsabilização das entidades bancárias (Brasil, 2025, art. 58, § 1º).

Se o licenciamento declara prezar pela participação e pela transparência e define audiência pública, com exigência de linguagem acessível e de apresentação de estudos, há

vetor de convergência com Escazú (Brasil, 2025; Organização das Nações Unidas, 2018). Entretanto, se modalidades autodeclaratórias e regimes simplificados forem aplicados a empreendimentos com impactos socioambientais relevantes, o efeito pode ser de tensão com Escazú, na medida em que se restringe a participação desde as etapas iniciais e se enfraquece a produção pública de informação qualificada. Além de teórica, essa tensão altera a probabilidade de litígios, contestações administrativas, medidas cautelares e conflitos sociais, elementos que bancos tendem a incorporar em *risk assessment*.

Além disso, o próprio licenciamento prevê deveres de publicidade eletrônica em determinados contextos. Há dispositivo que determina que as autoridades licenciadoras disponibilizem, de forma gratuita e automática, certidão declaratória de que a atividade não está sujeita ao licenciamento em seus sítios eletrônicos (Brasil, 2025). Essa lógica de transparência ativa, ainda que pontual, aproxima-se do núcleo de Escazú quanto ao dever estatal de fornecer informação ambiental e reduzir barreiras de acesso (Organização das Nações Unidas, 2018). Para o setor bancário, isso é instrumental, pois informação pública e rastreável reduz o custo de diligência, permite verificação independente e diminui o espaço para assimetria informacional, que, em grandes projetos, tende a alimentar controvérsias e externalidades.

A coerência entre instrumentos internacionais e nacionais tenderia a elevar a qualidade procedimental das decisões ambientais, sobretudo em contextos de transição energética, nos quais a pressão por celeridade pode comprometer direitos e produzir reação institucional. A fragmentação aparece quando a norma doméstica privilegia simplificação e rapidez sem mecanismos robustos de controle e de participação proporcionais ao impacto, enquanto o plano internacional eleva expectativas de participação, transparência e proteção de defensores. Esse desalinhamento tende a ser absorvido pelo setor bancário como risco jurídico-político, por meio de restrições internas de compliance socioambiental, de ajustes de precificação ou de cláusulas contratuais que redistribuem o risco ao tomador de crédito.

Esse diagnóstico dialoga com análises que, com base no princípio *pro persona* e nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, defendem que melhores práticas no setor energético se orientem por parâmetros que maximizem a proteção de direitos, especialmente em ambientes regulatórios nos quais a conformidade formal pode ocultar déficits materiais de participação e tutela (Arredondo López, 2024). Na transição energética, o ponto é especialmente agudo. O bem climático não neutraliza o dever de proteção de direitos em nível local. Projetos associados a objetivos climáticos podem reproduzir injustiças quando conduzidos por procedimentos frágeis. Nessa chave,

Escazú funciona como instrumento de correção de rota, recolocando o procedimento como condição de legitimidade e como mecanismo de prevenção de violência e conflito.

Por fim, o cenário brasileiro recente reforça a instabilidade normativa do tema e, com isso, a centralidade da análise crítica. No caso de Escazú, a tramitação do PDL nº 934/2025 registra aprovação na Câmara em 5 de novembro de 2025 e envio ao Senado, onde passou a tramitar com requerimento de urgência pendente de inclusão em Ordem do Dia (Câmara dos Deputados, 2025; Senado Federal, 2025). Para o recorte aqui apresentado, os aspectos descritos reforçam a tese de que a governança ambiental da transição energética não será definida apenas por textos finais, mas por um ecossistema em constante mutação. Nesse ecossistema, padrões internacionais como Escazú pressionam por maior densidade procedimental e proteção de defensores, enquanto reformas domésticas buscam eficiência e previsibilidade, mas, muitas vezes, com resultados ambíguos.

4. INTERSECÇÕES, TENSÕES E LACUNAS: COERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DO SETOR BANCÁRIO ENTRE ESCAZÚ, LICENCIAMENTO, PL Nº 572/2022 E PRINCÍPIOS ORIENTADORES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

A análise das obrigações que incidem sobre o setor bancário, quando examinadas a partir de instrumentos internacionais e nacionais de governança ambiental e de direitos humanos, demanda uma chave de leitura própria da governança global. Trata-se de abordagem sensível à policentralidade normativa, à fragmentação regulatória e à coexistência de mecanismos vinculantes e não vinculantes que, em conjunto, condicionam condutas empresariais sem necessariamente compor um sistema unitário e coerente. Nesse sentido, a contribuição de Ruggie (2014), ao enquadrar os UNGPs como produto típico de *new governance*, com pretensão de orientar condutas por meio de acoplamentos institucionais e difusão normativa transnacional, é funcional para compreender o papel contemporâneo das finanças na transição energética. Nesse ambiente, o setor bancário atua como infraestrutura de decisão, pois financia, precifica riscos e condiciona o acesso ao capital. Com isso, transforma parâmetros socioambientais em requisitos de mercado, ainda que esses parâmetros tenham origem em tratados, políticas públicas, padrões voluntários ou deveres regulatórios de prudência e de divulgação de informações.

É nesse ponto que se forma o primeiro eixo de intersecção, a convergência entre normas de acesso, transparência e participação no campo ambiental, regras domésticas de licenciamento e avaliação de impactos, deveres empresariais de devida diligência em direitos humanos e regulação prudencial e de sustentabilidade aplicada às instituições financeiras. O resultado, contudo, não é coerência plena. Observa-se um conjunto de

deveres que varia conforme o instrumento invocado. Em alguns pontos, esses deveres se reforçam e podem exigir, por exemplo, publicidade de informações, participação de interessados, análise de impactos e medidas de prevenção e reparação. Em outros, surgem conflitos normativos, que tendem a aumentar quando políticas de aceleração de projetos tratam salvaguardas procedimentais como etapas reduzíveis, quando a gestão de riscos prioriza a exposição institucional do agente econômico em detrimento dos titulares de direitos, ou quando a transição é tratada como agenda setorial, sem incorporar critérios de transição justa e de reparação por impactos.

No âmbito do Acordo de Escazú, a promessa regulatória é nítida. Busca-se estruturar padrão regional de democracia ambiental centrado nos direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça, com efeitos relevantes para empreendimentos energéticos intensivos em território, infraestrutura e impactos cumulativos. A implicação para o setor bancário é indireta, mas não periférica. Ainda que bancos não sejam, em regra, autoridades competentes nos termos do tratado, a lógica de Escazú reorganiza o ambiente institucional em que projetos são concebidos e contestados. Ela eleva o custo jurídico e reputacional de déficits de transparência, reforça o contencioso estratégico e a litigância climática e amplia expectativas públicas quanto à rastreabilidade de decisões com efeitos sobre o meio ambiente e comunidades.

No campo do acesso à justiça, o tratado explicita garantias procedimentais ao afirmar que cada Parte deve assegurar o *“right of access to justice in environmental matters in accordance with the guarantees of due process”* (United Nations, 2018, art. 8). Em chave de governança global, quanto mais o Estado internaliza e implementa essas garantias, maior tende a ser a exposição do financiador que ignora conflitos socioambientais e assimetrias informacionais. Essa exposição pode se manifestar como risco de responsabilização indireta por contribuição ou facilitação, por falhas de devida diligência ou por alegações de *greenwashing* e de financiamento de projetos incompatíveis com parâmetros mínimos de integridade.

No âmbito da regulação doméstica, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, uma vez sancionada, reconfigura o que é aplicável aos empreendimentos, com implicações diretas para a *due diligence* bancária. Aqui, a intersecção é mais direta. O banco não licencia, mas financia; não define condicionantes, mas precifica o risco de descumprimento; não conduz Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), mas exige evidências de conformidade como condição para o desembolso. Por isso, mudanças em critérios, modalidades e ritos de licenciamento afetam de modo imediato a matriz de risco climático e socioambiental do crédito. Se a norma busca ampliar previsibilidade e uniformizar parâmetros, pode reduzir incertezas regulatórias em projetos associados à transição energética, como linhas de transmissão, parques eólicos e solares, hidrogênio,

armazenamento e retrofit industrial. Em sentido inverso, se a racionalidade de simplificação procedimental reduz espaços de participação ou dilui o controle de impactos cumulativos, a eficiência no licenciamento pode produzir externalidades jurídicas, como litígios posteriores, judicialização estrutural e contestação da legitimidade do projeto, com efeitos sobre financiabilidade e continuidade operacional. A Nota Técnica do Ministério Público Federal (MPF), ao tratar de temas correlatos relacionados à democracia ambiental e a garantias procedimentais, reforça que o desenho institucional do licenciamento não é neutro, pois condiciona transparência, controle social e prevenção de conflitos (Ministério Público Federal, 2025).

É nesse ponto que Escazú e o licenciamento podem funcionar em chave de complementaridade ou de tensão. A complementaridade se verifica quando o licenciamento incorpora transparência ativa, dados abertos, participação informada e mecanismos efetivos de contestação administrativa. Com isso, reduz-se a assimetria informacional e, por consequência, o risco do projeto. A tensão aparece quando a política pública busca acelerar projetos energéticos sob justificativas macroeconômicas, como segurança energética, competitividade industrial e reindustrialização verde, enquanto o sistema jurídico-social exige densidade procedimental como condição de legitimidade. Para o setor bancário, o efeito prático pode ser formulado em termos de relação inversa. Uma maior densidade procedimental e lastro social do empreendimento, tendem a elevar a segurança jurídica no médio e no longo prazo. Em sentido inverso, quanto mais o projeto depende de atalhos procedimentais, maior tende a ser o risco de interrupções, revisões, medidas judiciais e contestação reputacional, o que reduz a eficiência do crédito no horizonte temporal relevante.

A terceira camada, e talvez a mais sensível para pesquisa, reside no regime de direitos humanos e de empresas. Os UNGPs estabelecem a arquitetura de dever de proteger do Estado e responsabilidade de respeitar das empresas, operacionalizada por meio de *due diligence* em direitos humanos, com expectativa de prevenção, mitigação e reparação de impactos, inclusive quando a empresa contribui para o dano ou está diretamente ligada a ele por meio de relações comerciais. Embora os UNGPs não sejam, por si, um tratado vinculante, operam como padrão normativo global, com capacidade de se migrar para regulações domésticas, políticas corporativas, padrões de financiamento e decisões judiciais (Ruggie, 2014). A literatura brasileira que examina a construção de um instrumento internacional vinculante destaca justamente essa tensão entre *soft law* e *hard law* e como a devida diligência emerge como eixo central do debate contemporâneo, inclusive em experiências legislativas nacionais (Roland et. al., 2018). Essa leitura é essencial para situar o PL nº 572/2022 como tentativa de converter padrões da agenda da

ONU para empresas e direitos humanos em deveres jurídicos domésticos, com potenciais repercussões diretas para os financiadores.

A intersecção material aqui é dupla, posto que, em primeiro lugar, bancos são empresas e, portanto, sujeitos a deveres próprios de devida diligência conforme padrões de conduta aplicáveis. Em segundo lugar, bancos exercem influência sobre cadeias de projetos, e o debate contemporâneo sobre finanças sustentáveis tem deslocado os bancos do papel de intermediário neutro para o de agente de governança, com capacidade de condicionar o acesso a capital e de exigir conformidade com requisitos socioambientais e de direitos humanos ao longo do ciclo do projeto. Essa influência se materializa por meio de cláusulas contratuais, *covenants*, gatilhos de desembolso e mecanismos de monitoramento. A transição energética amplia o número de empreendimentos com efeitos territoriais e socioambientais, inclusive em projetos classificados como “verdes” por métricas de emissões, já que o recorte climático não esgota impactos sobre comunidades, uso da terra e biodiversidade. Por isso, a literatura que relaciona transição energética e devida diligência corporativa sustenta que direitos humanos e objetivos climáticos devem ser tratados em conjunto, sob pena de a transição reproduzir assimetrias distributivas e gerar novas disputas por reparação (Guanipa, 2020).

Do ponto de vista da regulação financeira, observa-se no Brasil um movimento de juridicização de responsabilidades socioambientais e climáticas, materializado nas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central voltadas à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e ao gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos.

A Resolução do CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, impõe, às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o dever de instituir e implementar a PRSAC, integrando dimensões ambiental, social e de governança (ESG) ao modelo de negócios, à governança e aos processos internos (Brasil, 2021a). A Resolução CMN nº 4.943/2021, por sua vez, disciplina deveres de gestão de riscos, incluindo o risco climático, conectando-os à governança, ao apetite de risco, aos controles e à supervisão (Brasil, 2021b). Em termos de governança global, o efeito prático desse conjunto normativo é deslocar expectativas socioambientais do registro declaratório para o núcleo das obrigações prudenciais, com incidência direta sobre o compliance regulatório bancário.

A partir desse marco, formam-se obrigações compatíveis com a hipótese de pesquisa aqui apresentada. Ainda que Escazú e os UNGPs pertençam a registros distintos, um tratado regional de democracia ambiental e um parâmetro global de conduta empresarial, há convergência em torno de pilares procedimentais e preventivos que, no sistema bancário, traduzem-se em governança, devida diligência, transparência e resposta

a impactos. Essa convergência, contudo, não implica harmonização plena. A racionalidade regulatória do CMN e do Banco Central é predominantemente prudencial e orientada à estabilidade, pois exige que bancos avaliem e gerenciem riscos, inclusive legais, reputacionais e físicos associados a eventos climáticos, mas não necessariamente que assegurem participação substantiva de comunidades nem que instituem mecanismos de reparação centrados nos titulares de direitos. A lógica de direitos humanos, por sua vez, desloca o eixo do risco para o dano. O foco não é a perda potencial para o banco, mas a violação potencial contra pessoas e grupos.

Essa assimetria constitui ponto de tensão, visto que, no plano discursivo, ambos os regimes podem mobilizar expressões semelhantes, como devida diligência, governança, materialidade e impacto, mas o conteúdo normativo pode divergir. A regulação prudencial tende a adotar materialidade financeira e risco sistêmico como eixos de avaliação. A perspectiva de direitos humanos exige materialidade de impacto, prevenção de violações e reparação. Na transição energética, essa diferença se torna mais aguda. Projetos podem ser positivos sob a ótica de emissões e, ao mesmo tempo, produzir efeitos negativos sobre comunidades, por deslocamento, ruído, impactos nos modos de vida, conflitos fundiários e pressão sobre recursos hídricos. Se o banco adota diligência orientada a risco (*risk-based*), pode considerar o projeto aceitável. Se adota diligência orientada a direitos (*rights-based*), tende a exigir medidas adicionais, cláusulas condicionantes e monitoramento independente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 572/2022 (Brasil, 2022) tende a funcionar como ponte doméstica, caso aprovado e aplicado, porque positivaria deveres de diligência e responsabilização. Isso reduz o espaço de escolha estratégica e aproxima o sistema financeiro do eixo de direitos. A consulta ao andamento e ao texto do Projeto de Lei nº 572/2022 (Brasil, 2022) no portal oficial da Câmara indica que a proposição se insere na agenda de empresas e direitos humanos, com foco em deveres empresariais e mecanismos de responsabilização. Em paralelo, o terceiro *revised draft* do instrumento internacional vinculante em debate no âmbito das Nações Unidas aponta para direção semelhante ao tratar a diligência como dever jurídico, com efeitos sobre cadeias e relações comerciais. Essa orientação tende a alcançar financiadores quando se reconhece que eles integram a arquitetura econômica de projetos.

No contexto específico da transição energética brasileira, esse mosaico normativo se projeta em instrumentos financeiros e políticas públicas que mobilizam crédito com finalidade climática. O Fundo Clima, por exemplo, tem sido estruturado como canal de financiamento da transição, com linhas e programas voltados à transição energética, à indústria verde e a florestas, sob governança pública e execução financeira. A literatura que examina o Fundo Clima como caso de incidência de obrigações de direito internacional e de

direitos humanos no Brasil indica que políticas climáticas podem consolidar expectativas de deveres estatais e de implementação consistente, em especial sob a lente da proteção de direitos diante da emergência climática (Albuquerque, 2022). Entende-se que, quando o Estado assume compromissos climáticos e cria instrumentos financeiros para viabilizá-los, o sistema bancário responsável pela execução desses instrumentos não atua em vazio normativo, e sim integra o arranjo institucional de cumprimento e, por consequência, insere-se no espaço de disputa por coerência, integridade e *accountability*.

Os bancos públicos de desenvolvimento intensificam essa dimensão. A literatura sobre financiamento de infraestrutura em contexto de transição climática aponta que instituições desse tipo podem desempenhar função catalítica, ao organizar fontes de recursos, estabelecer critérios e induzir padrões para o mercado. Esse papel é associado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (Teixeira, 2023). Em paralelo, o BNDES atualiza a PRSAC e comunica instrumentos e planos de ação, além de estruturar linhas do Fundo Clima voltadas à transição energética. No plano regional, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) formaliza a PRSAC por meio de resolução interna e divulga compromissos e relatórios socioambientais, consolidando a institucionalização de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) na governança do crédito e o alinhamento a referências do setor financeiro (BNDES, s. d).

A coerência possível, portanto, pode ser descrita por três vetores articulados. Um vetor é regulatório-prudencial. O CMN e o Banco Central do Brasil (BCB) exigem a instituição e a implementação da PRSAC e disciplinam o gerenciamento de riscos, incluindo riscos climáticos, com incidência sobre estruturas de governança. Outro vetor decorre de políticas públicas e de bancos de desenvolvimento. Instrumentos como o Fundo Clima, além de políticas do BNDES e do BRDE, canalizam capital para projetos de transição e induzem critérios de elegibilidade e de acompanhamento com maior densidade ESG. Um terceiro vetor é normativo-transnacional. Os UNGPs e o debate sobre instrumento internacional vinculante em negociação fornecem gramática global de diligência e responsabilização, com tendência de internalização por legislação, como o PL nº 572/2022, e por padrões privados, como cláusulas contratuais, *covenants* e políticas internas.

As tensões e lacunas tornam-se mais visíveis quando a transição energética é tratada como campo de conflito distributivo, e não apenas como substituição tecnológica. A primeira lacuna é a ausência, no regime prudencial, de mecanismos robustos de participação e reparação centrados em titulares de direitos. A PRSAC e o gerenciamento de riscos podem produzir relatórios e fortalecer estruturas de governança, mas não asseguram, por si, canais efetivos de apresentação de queixas (*grievance*) e de reparação para comunidades afetadas por projetos financiados. Os UNGPs situam a reparação como

elemento essencial da responsabilidade de respeitar. O desafio está em converter essa diretriz em prática bancária sistemática, e não em resposta casuística.

A segunda lacuna decorre da fricção entre transparência, na chave de Escazú, e sigilo bancário ou comercial. A democracia ambiental exige informação e rastreabilidade das decisões, e a lógica bancária incorpora confidencialidade e assimetria informacional como componentes estruturais. A resposta, em governança global, passa pela construção de regimes de transparência proporcional. Esses regimes podem exigir divulgação de critérios, salvaguardas, impactos e medidas de mitigação, sem expor dados sensíveis. Essa é a direção de engenharia institucional que a agenda de divulgação de informações climáticas vem tentando construir.

Nesse ponto, ganha relevo a obrigação recente de reporte de sustentabilidade no sistema financeiro brasileiro. A Resolução do CMN nº 5.185, de 21 de novembro de 2024, introduz exigências de elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com referência a padrões e metodologias reconhecidas, e entra em vigor em 1º de janeiro de 2025 (Brasil, 2024). Isso pode reforçar a coerência ao aproximar o mercado brasileiro do eixo global de divulgação de informações, em especial das normas do International Sustainability Standards Board (ISSB), órgão da Fundação IFRS (IFRS Foundation, 2023), e das International Financial Reporting Standards (IFRS) voltadas à sustentabilidade. Nesse conjunto, destacam-se a IFRS S1, chamada de General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information (IFRS Foundation, s.d.) e a IFRS S2, conhecida como Climate-related Disclosures (IFRS Foundation, s.d.), que estruturam requisitos de divulgação com ênfase em governança e materialidade. Ao mesmo tempo, pode intensificar tensões caso a divulgação se concentre na materialidade financeira e não capture impactos sobre direitos. A lacuna, aqui, envolve a dupla materialidade. Coerência mais alta com UNGPs e com a democracia ambiental requer captar riscos ao negócio e riscos a pessoas e ao meio ambiente.

A litigância climática, nesse cenário, funciona como mecanismo de fechamento parcial de lacunas ao converter expectativas normativas em risco jurídico concreto. Relatório recente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente registra a expansão e diversificação de casos, incluindo controvérsias sobre *greenwashing*, divulgação de informações climáticas e o papel de instituições financeiras em temas climáticos. Esse ambiente tende a elevar a exigência de trilhas de auditoria de diligência e governança e a aumentar o custo de capital para atividades intensivas em carbono. Em termos da hipótese, isso reforça que deveres atribuíveis ao setor bancário decorrem de um ecossistema de *enforcement* difuso que combina supervisão prudencial, contencioso climático, pressão reputacional e políticas públicas de direcionamento de crédito.

Por fim, convém conectar a transição energética ao conjunto de políticas públicas estruturantes, pois é nesse plano que se observa a direção estratégica do Estado e, por consequência, o grau de exigibilidade indireta sobre o crédito. A Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima oferecem base legal para ação climática estatal e instrumentos financeiros correlatos, consolidando a transição como política pública, e não apenas como agenda setorial. Além disso, planos e marcos recentes, incluindo o de hidrogênio de baixo carbono, tendem a reforçar a institucionalização da transição por leis e programas, com demanda por governança e por critérios de financiamento consistentes.

Diante de todo o exposto, considerando o panorama apresentado, verifica-se que há, de fato, um núcleo convergente de obrigações e expectativas regulatórias que incidem sobre o setor bancário e que se articulam, ao menos em parte, em direção à transição energética. Esse núcleo se expressa em governança, por meio da PRSAC e do gerenciamento de riscos; em diligência, a partir dos UNGPs e da tendência legislativa do Projeto de Lei nº 572/2022; em transparência, por meio de Escazú e de regimes de divulgação de informações climáticas; e em direcionamento de capital, por instrumentos como o Fundo Clima e políticas de bancos de desenvolvimento.

Todavia, a coerência permanece incompleta, pois persistem tensões estruturais entre racionalidade prudencial e racionalidade de direitos, entre confidencialidade e democracia ambiental e entre aceleração de infraestrutura e densidade procedimental. A lacuna mais crítica, para os fins do problema de pesquisa, é a ausência de arranjo normativo doméstico plenamente consolidado que imponha ao setor bancário, de modo explícito e exigível, padrões de participação, reparação e materialidade de impacto (*impact materiality*) comparáveis aos reclamados pelo regime de direitos humanos. É nesse ponto que a governança global funciona como ponte. Parâmetros transnacionais, como os UNGPs e o projeto de instrumento vinculante em negociação, combinados à regulação prudencial e ao contencioso climático, tendem a deslocar o sistema financeiro para modelo de diligência mais denso e com maior compatibilidade com uma transição energética juridicamente robusta e socialmente legítima.

5. CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma pergunta de pesquisa orientada à governança global e ao papel do sistema financeiro na transição energética. Buscou-se identificar quais deveres e expectativas jurídicas emergem para o setor bancário a partir de instrumentos internacionais e nacionais de governança ambiental e de direitos humanos e como esses vetores se articulam ou entram em tensão no contexto da transição energética no Brasil. A formulação procurou captar, de modo combinado, a dimensão normativa, o que os

instrumentos prescrevem; a dimensão institucional, como esses comandos operam na prática; e a dimensão estratégica, como o setor bancário internaliza ou resiste a tais exigências na alocação de capital.

Para responder à pergunta, o texto seguiu percurso metodológico compatível com o objetivo geral, e a análise apresentou intersecções, tensões e lacunas entre os instrumentos selecionados e os reflexos sobre obrigações e expectativas dirigidas ao setor bancário, com ênfase no financiamento da transição energética. O argumento foi estruturado em três movimentos, associados de forma cumulativa aos objetivos específicos.

No primeiro movimento, dedicado à agenda de Direitos Humanos e Empresas, examinou-se como os UNGPs configuram padrão global de conduta que, embora formulado como instrumento não vinculante, opera como referência estruturante para políticas públicas, práticas corporativas e regimes de devida diligência, deslocando o debate do plano declaratório para modelo de governança preventiva.

Nesse mesmo eixo, o texto aprofundou o sentido jurídico-institucional do Projeto de Lei nº 572/2022, entendido como tentativa de positivar, no plano doméstico, deveres e parâmetros associados à responsabilidade empresarial, com potencial de elevar exigências dirigidas ao setor bancário, inclusive em razão de sua capacidade de alavancagem econômica. O resultado dessa etapa indicou que, no campo de empresas e direitos humanos, o setor bancário não se descreve adequadamente como intermediário neutro. Ele é progressivamente inserido em regime de expectativas que reúne devida diligência, governança interna, rastreabilidade decisória e resposta a impactos, em especial no financiamento de cadeias e projetos com riscos socioambientais significativos.

No segundo movimento, o artigo concentrou-se na governança ambiental e na regulação doméstica. Analisou-se o Acordo de Escazú como marco de democratização procedimental, centrado em acesso à informação, participação e acesso à justiça, além de proteção de defensores ambientais. Em paralelo, examinou-se a Lei Geral do Licenciamento Ambiental como elemento de reorganização do procedimento decisório ambiental no Brasil, com efeitos potenciais sobre previsibilidade regulatória, celeridade decisória e densidade de salvaguardas. Articulando esses dois polos, a análise indicou que a transição energética tensiona estruturalmente a relação entre aceleração de projetos considerados estratégicos e garantias procedimentais. Para o setor bancário, o ponto decisivo é que essas garantias não se limitam a exigências estatais dirigidas ao empreendedor, pois reconfiguram riscos, legitimidade social, litigiosidade e a própria bancabilidade de projetos de transição, com efeitos sobre desenho de devida diligência, *covenants* e condições de financiamento.

No terceiro movimento, de fechamento analítico, o artigo reuniu os vetores anteriores para avaliar intersecções, tensões e lacunas e responder ao problema de pesquisa. Nessa etapa, foram mobilizadas camadas regulatórias e institucionais que, no Brasil, convertem o tema climático e socioambiental em exigência dirigida ao setor bancário, com destaque para a evolução de normas prudenciais e de sustentabilidade do sistema financeiro, além do papel de bancos públicos e instrumentos de fomento na mobilização de capital para a transição energética.

O argumento final indicou que a coerência normativa não decorre de um único instrumento, mas de arquitetura composta por normas prudenciais e regimes de divulgação de informações, políticas públicas de financiamento, parâmetros transnacionais de diligência, mecanismos difusos de *accountability* e o pano de fundo da democracia ambiental. Ao mesmo tempo, a análise mostrou que essa arquitetura permanece incompleta e tensionada, pois opera a partir de racionalidades distintas, a prudencial, centrada em risco e estabilidade; a ambiental, centrada em procedimento e prevenção; e a de direitos humanos, centrada em impactos sobre titulares de direitos e em reparação.

Com base nesse percurso, confirma-se o ponto de que obrigações e expectativas jurídicas em consolidação incidem sobre o setor bancário a partir de múltiplas fontes normativas e convergem para exigir governança, devida diligência e transparência no financiamento de atividades com impacto socioambiental. Essas exigências ganham maior relevância na transição energética em razão de seu caráter capital-intensivo e de seus efeitos territoriais e distributivos. A confirmação, contudo, é qualificada porque a análise também identificou lacunas estruturais e tensões operacionais, visto que nem todas as obrigações se articulam em sistema coerente. Persistem fricções entre eficiência regulatória e densidade participativa, entre sigilo bancário ou comercial e transparência ambiental e entre diligência orientada a risco financeiro e diligência orientada a impactos sobre pessoas e comunidades. Em síntese, há um núcleo convergente de obrigações e expectativas, mas seu grau de coerência ainda é insuficiente para assegurar, por si, transição energética plenamente alinhada à democracia ambiental e a abordagem robusta de direitos humanos.

Quanto a considerações gerais, o estudo permite sustentar cinco implicações. Como primeiro ponto, a transição energética não se presta a tratamento jurídico como agenda setorial isolada. Trata-se de agenda de governança que envolve direitos, procedimentos decisórios e distribuição de riscos e benefícios. Segundo, o setor bancário ocupa posição estratégica nesse ecossistema, pois a alocação de capital opera como mecanismo de indução regulatória indireta. Exigir devida diligência e governança no financiamento constitui via institucional para fortalecer a integridade socioambiental da transição. Terceiro, a efetividade dessa arquitetura depende menos de enunciados genéricos e mais

de instrumentos verificáveis, como critérios claros de elegibilidade, monitoramento contínuo, transparência proporcional e mecanismos de resposta a impactos, inclusive com reparação quando necessária. Quarto, a consolidação de coerência normativa, em especial entre democracia ambiental, licenciamento e deveres corporativos, tende a ocorrer por incrementalismo, por meio de harmonização de parâmetros, amadurecimento institucional, aprimoramento legislativo e pressão por *accountability*. Tal processo não deve ser reduzido a formalismo de relatório, mas sim traduzido em governança efetiva de impactos. Por último, é possível inferir que existe previsibilidade para um bom direcionamento, a partir de normas internacionais e nacionais.

A título conclusivo, verifica-se que obrigações e expectativas jurídicas emergem e se densificam para o setor bancário no Brasil, a partir de instrumentos nacionais e internacionais, e influenciam diretamente a preservação ou a deterioração da qualidade institucional da transição energética. Além disso, entende-se que as tensões e lacunas identificadas permanecem determinantes e, se não forem enfrentadas por arranjos institucionais consistentes, a transição energética pode avançar em termos tecnológicos e climáticos, mas com déficit de legitimidade e aumento de risco jurídico-social. Nesse cenário, o setor bancário tende a deixar de ocupar papel restrito de financiador e passa a ser implicado na governança dos impactos da transição por ação, omissão ou insuficiência de devida diligência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Agência Senado. (2025, 27 de novembro). Congresso derruba 52 itens de veto e restabelece trecho da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Senado Notícias. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/27/congresso-derruba-52-itens-de-veto-a-lei-geral-do-licenciamento-ambiental>
- Albuquerque, L. (2022). Emergência climática e direitos humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, 19(1). <https://doi.org/10.5102/rdi.v19i1.7931>
- Arredondo López, C. D. (2024). La caracterización de las mejores prácticas en el sector energético a la luz del principio pro persona y los principios rectores sobre empresas y derechos humanos. *Revista Brasileira de Direito*, 20(1). <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i1.4964>
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. (s.d.). Documentos e páginas institucionais. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/>
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2022). Projeto de Lei nº 572, de 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a

- promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>
- Brasil. Congresso Nacional. (2021). Projeto de Lei nº 2.159 de 2021 (. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>
- Brasil. Conselho Monetário Nacional. (2021, 15 de setembro). Resolução nº 4.943, de 15 de setembro de 2021b. Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=4943>
- Brasil. Conselho Monetário Nacional. (2021, 15 de setembro). Resolução nº 4.945, de 15 de setembro de 2021a. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=4945>
- Brasil. Conselho Monetário Nacional. (2024). Resolução nº 5.185 de 2024. Altera a Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20CMN&numero=5185>
- Brasil. (2025, 8 de agosto). Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Planalto. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm
- BRDE. Conselho de Administração. (2022). Resolução CA nº 2.736. Institui a Política de Responsabilidade Socioambiental e Climática (PRSAC). Acesso em 10 de fevereiro de 2026: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/PRSAC_BRDE.pdf
- Câmara dos Deputados. (2025, 5 de novembro). Câmara aprova adesão do Brasil a acordo sobre justiça ambiental. Notícias. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://www.camara.leg.br/noticias/1219585-camara-aprova-adesao-do-brasil-a-acordo-sobre-justica-ambiental/>
- European Union Agency for Fundamental Rights (FRA). (2025). A human rights approach to due diligence: key principles. Luxembourg: Publications Office of the European Union. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:
<https://fra.europa.eu/en/publication/2025/human-rights-due-diligence>
- Grossescu, R. & Dale, J. G. (Eds.). (2026). Corporate accountability and human rights violations: civil society and transnational activism across the world. Cham: Springer Nature Switzerland.

- Guerra, A. B. R. Q., Mata, A. L. S. & Peixoto, A. R. (2020). Acordo de Escazú: a incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na América Latina e no Caribe. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, 2(2), e35. <https://doi.org/10.5102/cedisf.v2i2.47>
- IFRS Foundation. (2023, 26 de junho). Supporting materials for IFRS Sustainability Disclosure Standards. IFRS. Acesso em 16 de fevereiro de 2026: <https://www.ifrs.org/supporting-implementation/supporting-materials-for-ifrs-sustainability-disclosure-standards/>
- IFRS Foundation. (s.d.). IFRS S1 General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information. IFRS Sustainability Disclosure Standards. Acesso em 16 de fevereiro de 2026: <https://www.ifrs.org/content/ifrs/home/issued-standards/list-of-standards/ifrs-s1-general-requirements-for-disclosure-of-sustainability-related-financial-information.html>
- IFRS Foundation. (s.d.). IFRS S2 Climate-related Disclosures. IFRS Sustainability Disclosure Standards. Acesso em 16 de fevereiro de 2026: <https://www.ifrs.org/content/ifrs/home/issued-standards/list-of-standards/ifrs-s2-climate-related-disclosures.html>
- Jiménez Guanipa, H. & Tous, J. (2022). Transição de energia e due diligence corporativa no contexto da complementaridade entre os direitos humanos e os direitos da natureza. *Revista Culturas Jurídicas*, 9(22). <https://doi.org/10.22409/rcj.v9i22.54797>
- Leandro, A. M. G. & Bonaldi, E. L. (2025). Climate Change Law and the Crisis of the Energy Model in the Context of Transition / O Direito das Alterações Climáticas e a Crise do Modelo Energético no Contexto da Transição. *Revista CONSINTER de Direito*. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00020.05>
- Laupman Ferraz Lima, C.; Maria Sacco Martins, I.; Loriepe Guimarães, L. Direitos Humanos e Empresas: o Avanço Normativo no Brasil e União Européia. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 9, n. 1, p. e-139, 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/49283>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (2025). Nota Técnica Conjunta sobre o Acordo de Escazú (SN/2025). Brasília: MPF. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/atuacao/temas-de-atuacao/meio-ambiente-e-mudancas-climaticas>
- Organização das Nações Unidas. (2018). Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean (Escazú Agreement). Nova York. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-18&chapter=27&clang=_en
- Pinheiro, C. R., Franco, J. V. R. L. & Narciso, B. S. (2025). ESG, vinculação e responsabilidade corporativa: reflexões a partir do avanço normativo em Direitos Humanos e Empresas. *Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/46424>

- Roland, M. C., Aragão, D. M., Angelucci, P. D., Duque Neto, A. A., Galil, G. C. & Lelis, R. C. (2018). Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, 14(2), 393–417. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201816>
- Ruggie, J. G. (2014). Global Governance and “New Governance Theory”: Lessons from Business and Human Rights. *Global Governance*, 20(1), 5–17. <https://doi.org/10.1163/19426720-02001002>
- Senado Federal. (2025). Projeto de Decreto Legislativo nº 934 de 2025. Aprova o texto do Acordo de Escazú. Brasília: Senado Federal. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/171607>
- Senado Federal. (2025, 27 de novembro). Congresso derruba 52 itens de veto à Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Notícias. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/27/congresso-derruba-52-itens-de-veto-a-lei-geral-do-licenciamento-ambiental>
- Tárrega, M. C. V. B., Alves, F. F. A., Approbato, A. P. R. & Florez, M. A. (2021). O Acordo de Escazú instrumentaliza a proteção aos defensores dos direitos humanos na América Latina e no Caribe. *Revista Panorâmica*, 34, 413–426. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/1451>
- Teixeira, F. F. (2023). Financiamento à infraestrutura no contexto da transição climática no Brasil e o potencial papel do BNDES. [Trabalho acadêmico]. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/665>
- TozziniFreire Advogados, Serva, A., Miranda, G. & Monteiro, T. (2025). Infográfico: Empresas e Direitos Humanos. São Paulo: TozziniFreire Advogados. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://tozzinifreire.com.br/boletins/empresas-e-direitos-humanos-cenario-normativo-global-em-transformacao-2025>
- Treccani, G. D. & Pinheiro, O. M. (2021). O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil. *Veredas do Direito*, 18(42), 223–245. <https://doi.org/10.18623/rvd.v18i42.2118>
- United Nations. (2011). Guiding Principles on Business and Human Rights. New York: United Nations. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf
- United Nations. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). (2023). Draft legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises (3rd revised draft).
- Geneva: OHCHR. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/session9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf>
- United Nations. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). (2023, julho). Updated draft legally binding instrument (clean version). Geneva: OHCHR. Acesso em 10 de fevereiro de 2026:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/igwg-transcorp/session9/igwg-9th-updated-draft-lbi-clean.pdf>

United Nations Development Programme (UNDP). (2024). HRDDE Tool: Practical tool on human rights and environmental due diligence for business. New York: UNDP. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www.undp.org/publications/human-rights-and-environmental-due-diligence-guide-business>

United Nations Environment Programme (UNEP). (2025). Global Climate Litigation Report.

Nairobi: United Nations Environment Programme. Acesso em 10 de fevereiro de 2026: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/